



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500152-33.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante THIAGO ZANELLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso Defensivo, para reduzir a reprimenda de Thiago Zanella para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1979

Apelação nº 1500152-33.2023.8.26.0045

Comarca: Arujá – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Henrique Oliveira Gomes

Apelante: **Thiago Zanella**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação. Pedido parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Thiago Zanella contra sentença que o condenou por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado, além de 215 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência probatória e alegando falta de reconhecimento pela vítima e desrespeito ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu redimensionamento da pena e concessão do sursis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber sobre: (i) a suficiência das provas para condenação por receptação; (ii) a adequação do procedimento de reconhecimento do réu; (iii) a possibilidade de redimensionamento da pena e concessão do sursis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, laudo pericial e auto de entrega. A autoria foi demonstrada, vez que o réu não apresentou provas da aquisição lícita do veículo.

4. A jurisprudência consolidada estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a procedência lícita do bem. A alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo não foi comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena de Thiago Zanella para 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, mantendo-se no mais a sentença prolatada.

Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a procedência lícita do bem. 2. A gravidade da conduta justifica o regime fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §3º; art. 59; art. 77, incisos I e II.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas,
Quinta Turma, j. 22.08.2017.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **THIAGO ZANELLA** contra a r. sentença de fls. 130/138, que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por insuficiência probatória. Aduz, ainda, que o réu não foi devidamente reconhecido pela vítima, havendo desrespeito ao previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redimensionamento da pena e a concessão do *sursis* (fls. 145/159).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 175/177).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 186/192).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 6 de junho de 2022, por volta das 14h, THIAGO ZANELLA foi denunciado por conduzir, de forma consciente e em proveito próprio, um veículo Renault Sandero, de cor preta, ano 2011 e modelo 2012, com placas falsas (EZD7H93 Campinas-SP). O veículo, originalmente de propriedade de Rinaldo Carlos Lemes da Silva, foi furtado em 21 de abril de 2022. Entre o período de 21 de abril e 6 de junho, THIAGO adquiriu ou recebeu o veículo, trocou suas placas e, com a intenção de traficar drogas, dirigiu o automóvel até um lava-rápido de fachada utilizado para armazenamento de entorpecentes. Durante o trajeto, o veículo apresentou pane mecânica, sendo necessário o uso de um guincho para levá-lo até o destino.

A Polícia Civil já investigava o lava-rápido e, no momento em que o veículo chegou ao local, observou a chegada de THIAGO e da adolescente Yasmin, que o acompanhava. Após a vistoria no veículo, constatou-se que era produto de furto e tinha o emplacamento falso.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 03/07, laudo pericial de fls. 18/26 e auto de entrega de fls. 27.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O réu, em sede inquisitiva, manteve-se em silêncio (fls. 13).

Ouvido em juízo, afirmou que adquiriu o veículo

Renault Sandero e em Foz do Iguaçu. Relatou que a intenção era entregar o carro no destino final, em São Paulo. Negou que houvesse drogas em seu interior, afirmando que as substâncias foram encontradas em um cômodo, ao lado do lava-rápido. Explicou que, durante o trajeto, o veículo quebrou, o que o levou a solicitar o guincho para transportá-lo. Disse ainda que a compra do veículo foi solicitada por Edson Nunes de Andrade, que entrou em contato consigo por meio de um grupo no *Facebook*, após ter postado fotografias de veículos à venda. Informou que comprou o Sandero, que estava danificado, e o reformou (link às fls. 183).

Nada obstante o apelante não ter admitido a autoria delitiva, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova realizada.

Ouvida em juízo, a vítima relatou que seu veículo, um Renault Sandero, foi furtado no dia 21 de abril de 2022. Narrou ter estacionado o carro próximo a um bar, onde permaneceu por cerca de duas horas. Ao sair para ir embora, percebeu que o veículo havia sido levado. Aduziu ter registrado boletim de ocorrência e acionado o seguro. Algum tempo depois, o veículo foi localizado, mas, nesse intervalo, já havia recebido a indenização do seguro (link às fls. 183).

Por sua vez, o policial Jorge André Carvalho, em seu depoimento prestado à autoridade policial, relatou que, há cerca de três meses, durante uma investigação conduzida por ele e seus parceiros, receberam informações confiáveis sobre a existência de uma rota de tráfico de drogas que se iniciava no Paraguai e passava pelo Paraná, com destino a São Paulo. A partir dessas informações, juntamente com a localização do primeiro ponto de distribuição, um lava-rápido na região,

realizaram diversas diligências. Embora a identificação do local não tenha sido difícil, as investigações repetidas não produziram resultados imediatos. No entanto, a persistência da equipe resultou em sucesso quando, em uma operação, conseguiram flagrar a chegada de uma grande quantidade de drogas ao local. Narrou que um indivíduo chegou de moto e hesitou por alguns minutos em frente ao lava-rápido, sendo identificado mais tarde como Edson. Logo depois, um veículo i30 chegou ao local, de onde desceu um segundo indivíduo, identificado como Rabbi, que entrou no lava-rápido. Em seguida, um guincho chegou com um veículo Sandero, do qual desceram THIAGO e Yasmin. O guincho deixou o veículo no local e se retirou rapidamente, enquanto Edson, o motoqueiro, entrou por último no lava-rápido. Quase simultaneamente, o veículo i30, conduzido por Rabbi, saiu do local. Diante desse movimento, a abordagem foi realizada. Rabbi foi detido e, embora nada de ilícito tenha sido encontrado em seu veículo, ele admitiu que havia drogas no interior do lava-rápido. Ao entrarem no estabelecimento, os policiais surpreenderam THIAGO e Yasmin, além de uma grande quantidade de drogas, estimada em cerca de cem quilos, armazenadas em um quarto. Quando interrogados, todos os envolvidos, incluindo Yasmin, negaram envolvimento. De acordo com o depoente, THIAGO estava usando uma tornozeleira eletrônica, mencionando que já havia sido condenado por tráfico de drogas. Foi também revelado que o veículo Sandero, onde as drogas estavam, havia quebrado durante o trajeto, o que justificou a utilização do guincho. Mencionou que THIAGO e Yasmin vieram de Foz do Iguaçu com as drogas, o que foi corroborado por registros policiais. Rabbi, também originário de Foz do Iguaçu, aparentemente desempenhava a função de "batedor". Diante dos

fatos, a ocorrência foi comunicada à autoridade policial competente, que autorizou a continuidade da ação, resultando na prisão dos envolvidos, apreensão das drogas e dos veículos (fls. 09).

Em Juízo, o policial Jorge relatou que obteve informações sobre o tráfico de drogas, as quais vinham do Paraná para São Paulo, e eram armazenadas em um estacionamento. Assim, ficou em campana e, ao observar o local, percebeu a chegada de uma moto, um veículo i30 e um Sandero, que estava sendo transportado por um guincho. O portão do estacionamento foi fechado, e o guincho saiu logo em seguida. Quando o portão foi aberto novamente, quatro pessoas saíram, sendo que uma delas abriu o portão, seguida por um casal, além do condutor do i30. Nada de ilícito foi encontrado com essas pessoas, mas, ao serem questionados, foi informado que havia uma grande quantidade de drogas em um cômodo dentro do local. Foi verificado que o veículo Sandero era produto de furto. Mencionou que o réu, THIAGO, estava dentro do guincho e que acreditava que o serviço foi contratado devido à quebra do veículo. Dentro do guincho estava também uma adolescente, identificada como Yasmin. Por fim, afirmou que tem certeza de que THIAGO estava vindo com o Sandero, dado o contexto dos acontecimentos e a sua presença no guincho (link às fls. 183).

Ouvido em juízo, o policial José Umberto Salvador de Carvalho relatou que estava participando de uma operação relacionada ao tráfico de drogas, quando abordaram um veículo sob a posse do réu, que estava transportando drogas de forma interestadual. Durante a investigação, foi constatado, por meio do chassi, que o veículo era produto de furto. A vítima do furto confirmou que já havia recebido a indenização do seguro. Afirmou que estava no local onde a droga seria

entregue e que observou a chegada de uma moto, seguida por um veículo i30, do qual desceu o motorista e abriu a porta. Em seguida, chegou um guincho com um veículo Sandero, no qual estavam o réu e uma jovem menor de idade. O guincho entrou no lava-rápido, e logo após saiu. Algum tempo depois, o portão do local foi aberto novamente e o veículo i30 saiu. Foi nesse momento que a abordagem foi realizada. Destacou que THIAGO estava ou dentro do Sandero ou dentro do guincho no momento da abordagem (link às fls. 183).

Destarte, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que desconhecia a origem ilícita do veículo que conduzia, não se sustenta diante da prova constante dos autos.

Embora o réu tenha confirmado que estava conduzindo o veículo, não apresentou ao processo qualquer documentação que comprovasse a aquisição lícita do bem, como notas fiscais, depoimentos do suposto vendedor ou recibos de pagamento, documentos que lhe cabia exhibir, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, as placas de identificação do bem estavam adulteradas, não tendo ele apresentado justificativa plausível para tanto.

Desta feita, a alegação de que transportava o veículo de Foz do Iguaçu para possível venda em São Paulo, sem qualquer prova nesse sentido, é inconsistente e pouco crível.

Assim sendo, diante de tais circunstâncias, restou evidente a ciência do réu em relação à origem espúria do bem que estava em seu poder, não conseguindo demonstrar o contrário.

No mais, como se sabe, conforme consolidado

entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência espúria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova'".

(STJ - AgRg no HC 331.384/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Em que pese o crime de receptação não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, subsiste a gravidade da conduta, por tratar-se de crime que é a mola propulsora de outros delitos mais graves.

Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante, inviável a desclassificação para modalidade culposa do delito, tendo em

vista que não é possível dizer que tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência.

Por outro lado, não procede a alegação defensiva de que houve a inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que trata do reconhecimento pessoal do acusado pela vítima. Tal assertiva não se sustenta, tendo em vista a natureza do crime em questão, qual seja, a receptação de veículo automotor.

Como se sabe, trata-se de crime em que a vítima do furto, como regra, não tem conhecimento do autor da receptação, uma vez que este não esteve diretamente envolvido no ato criminoso de subtração do bem. Portanto, não há que se falar em reconhecimento do réu pela vítima.

Deste modo, a condenação era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada 4/8 (quatro oitavos) sobre o intervalo existente entre as penas mínima e máxima cominadas para o crime em apreço, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando tratar-se de delito que gera consideráveis danos à sociedade, além de estar intimamente ligado a crimes de maior repercussão, como furtos e sequestros. Destacou-se quanto ao prejuízo financeiro infligido à vítima e ao fato de o réu estar transportando um veículo entre Estados da Federação. Adicionalmente, constatou-se que o réu possui três condenações anteriores que configuram maus antecedentes (autos n.ºs 1500581-66.2020.8.26.0542, 0003555-34.2019.8.26.0125 e 0038154-15.2019.8.16.0030 – fls. 82/85

e 123/127).

Não obstante considere corretos os aspectos apontados pelo juiz *a quo* e que embasaram o acréscimo da reprimenda, assim como o percentual aplicado, respeitado entendimento diverso, tem-se que a fração de aumento deve incidir sobre a pena mínima prevista para o delito. Não se olvide, ainda, que a pena de multa deve observar os mesmos critérios aplicadas para a pena privativa de liberdade.

Desta feita, exaspero a pena em metade acima do mínimo legal, para que alcance 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, sendo o réu reincidente, tendo em vista condenação penal definitiva nos autos n.º 0027375-57.2021.8.26.0021 – fls. 82/85 e 123/127), a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), resultando agora em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Destarte, no que concerne ao regime fechado imposto não há qualquer alteração a ser realizada, devendo ser considerada a reincidência ostentada pelo réu, sendo ele ainda portador de péssimos antecedentes, evidenciando sua conduta desajustada e voltada ao cometimento de delitos.

Ademais, cabe destacar que, o apelante anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor. Por tais razões, com fulcro no artigo art. 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime mais gravoso, como forma de prevenção e repressão do delito aqui tratado.

Inviável a concessão da suspensão condicional da pena, eis que não preenchidos os requisitos previstos no artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, para reduzir a reprimenda de **Thiago Zanella** para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora